

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, que *acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, que visa a acrescentar artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para dispor sobre a revista pessoal.

O projeto prevê o acréscimo dos arts. 86-A a 86-D à LEP.

O art. 86-A passa a exigir a revista pessoal de todos que queiram manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou que ingressem no estabelecimento penal para prestar serviços. Ressalva, no entanto, que a revista será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

O parágrafo único do art. 86-A ainda destaca que “a revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”



SF/14765.46166-63

A “revista manual” é definida no art. 86-B. Esse procedimento continua permitido, mas somente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 86-C:

“I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.”

Ao final, o art. 86-D do PLS dispõe que a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa, caso a suspeita de porte ou posse de objetos proibidos persista, após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou, ainda, quando o visitante não queira se submeter a esta.

Em sua justificativa, a Autora aponta que, não obstante as garantias individuais trazidas pela Constituição Federal (CF), persiste o desrespeito aos visitantes de pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro. A Senadora Ana Rita ainda cita o estudo de Carlos Roberto Mariath, que critica a atual forma de revista e que sugere a adoção da revista pessoal indireta como regra.

O PLS foi apresentado em 14 de novembro de 2013, sendo distribuído na mesma data à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo. Foi designado como relator o Senador Humberto Costa, após a devolução dos autos sem apresentação de voto pela primeira relatora, Senadora Ângela Portela.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de direito penitenciário, cuja competência é concorrente da União, por qualquer dos seus membros, de acordo com o disposto nos arts. 24, I, 48 e 60 da CF. Não há, por conseguinte, vícios de constitucionalidade formal.



Quanto à técnica legislativa, não foram observados vícios no Projeto, que está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e Decreto nº 4.176, de 2002.

No que tange à constitucionalidade material, atinente à conformação da proposição com os dispositivos constitucionais, não foram observados obstáculos à sua aprovação.

O mérito da matéria é relevante e merece prosperar. O projeto busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas nas pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais. Justifica-se pelo atual desrespeito aos visitantes de pessoas presas, que, recorrentemente, são obrigados a se despir, tocar em suas genitálias e efetuar esforços físicos repetitivos, para comprovar a inexistência de algum objeto ilegal no corpo.

É de ver que, devido à falta de regulamentação em âmbito nacional, a revista pessoal tem gerado procedimentos diversos no País. Muitos dos quais, além de ineficazes para coibir a entrada de objetos ilegais, também têm gerado humilhação para os visitantes do condenado.

Tais fatos ofendem os direitos fundamentais, tendo em vista que a CF assegura em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como seu art. 5º, inciso X, *ab initio*, afirma que são invioláveis a intimidade e a honra das pessoas.

Sobre o tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA se manifestou no Caso 10.506, de 1996, que teve como réu a República da Argentina. Nessa oportunidade, deliberou-se que a revista íntima é excepcional e somente pode ser feita em último caso, para garantir a segurança em um caso específico, por profissional de saúde e preferencialmente com ordem judicial.

Dessa forma, ao consolidar que a regra seja a revista indireta, o PLS nº 480, de 2013, garante a dignidade e a integridade física e moral dos parentes e amigos dos condenados; bem como garante a segurança dos estabelecimentos penais, ao determinar que a visita seja feita em parlatório, caso ainda persista dúvida sobre a existência de algum objeto proibido.



Demais disso, os próprios agentes penitenciários também terão sua dignidade garantida, no momento em que deixam de ser obrigados a exigir a retirada da roupa de jovens, idosos e crianças, situação degradante para ambos, o que pode gerar ações de indenização moral sobre seus atos.

Atenta a essas distorções, a Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003, determina no seu art. 3º que “os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.”

O Projeto sob exame é, desta forma, importante, ao permitir a legislação adequada sobre procedimentos de revista pessoal, salvaguardando a dignidade da pessoa humana e a intimidade das pessoas, não atingindo, desmedidamente, os entes visitantes dos presos.

Entretanto, entendemos que o texto da proposição pode ser aperfeiçoado.

Seria conveniente que a inserção dos artigos ocorresse logo após o art. 83 da LEP, haja vista que este, assim como o que lhe antecede, tratam dos estabelecimentos penais e das suas instalações.

Desse modo apresento, nos termos do artigo 230, III, do RISF, uma emenda de redação para deslocar as alterações do artigo 86 para o artigo 83, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), manifestando-me, no mérito, pela aprovação integral do projeto, parabenizando, desde logo, a ilustre autora, Senadora Ana Rita.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº - CCJ

Renumerem-se os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D, constantes do artigo 1º da proposição, como artigos 83-A, 83-B e 83-C e 83-D, respectivamente.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

